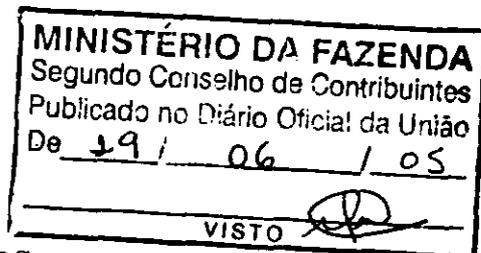




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000447/97-36
Recurso nº : 119.203
Acórdão nº : 201-77.919



Recorrente : FRAS-LE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO.**

Inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que está sendo apurado e liquidado na via judicial.

Recurso negado.

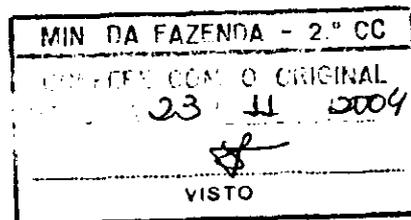
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAS-LE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.000447/97-36
Recurso nº : 119.203
Acórdão nº : 201-77.919

Recorrente : FRAS-LE S/A

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 23 / 11 / 2004
VISTO

RELATÓRIO

Em 14/08/2001 a contribuinte foi notificada da Decisão nº 1.381, de 27 de outubro de 2003, por meio da qual a DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento do pedido de compensação do crédito-prêmio à exportação, sob o argumento de que a decisão judicial que reconheceu o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio não poderia ser liquidada na via administrativa.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 205/212 em 13/09/2001, instruído com os documentos de fls. 213/224. Alegou que obteve ganho de causa em ação ordinária, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio à exportação e que o acórdão está sendo executado na via judicial. Diante da morosidade do processo judicial, sustentou que tem direito de efetuar a compensação nos moldes estabelecidos no art. 66 da Lei nº 8.383/91, independentemente de pedido prévio à Receita Federal. Disse que a compensação é efetuada no âmbito do lançamento por homologação e que a autoridade administrativa tem o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, para homologar ou não o lançamento. Informou que, em razão da compensação efetuada, foram lavrados autos de infração, os quais tiveram os andamentos suspensos pelo Poder Judiciário. Requereu a reforma da decisão recorrida e a suspensão dos processos que albergam os autos de infração, bem como fique a Receita Federal impedida de autuar novamente a recorrente.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000447/97-36
Recurso nº : 119.203
Acórdão nº : 201-77.919

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
RECORRENTE COM O ORIGINAL
23/11/2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há sentido em determinar-se a suspensão dos processos que albergam os autos de infração, pois o próprio advogado da recorrente informou que os feitos foram suspensos pelo Poder Judiciário. Assim, só resta à Administração cumprir a determinação judicial.

Esclareça-se também que a competência do Conselho de Contribuintes restringe-se ao julgamento de recursos voluntários e de ofício, interpostos contra decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. O Conselho de Contribuintes não tem competência para impedir a Receita Federal de autuar este ou aquele contribuinte.

No mérito, verifica-se, às fls. 28/29 do processo, que a recorrente obteve o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio à exportação e, às fls. 91/105, iniciou a execução da decisão judicial com vistas à obtenção do precatório (art. 730 do CPC).

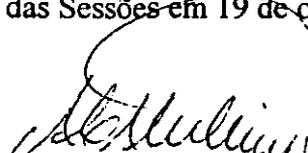
Em momento algum do processo judicial ventilou-se a hipótese de se efetuar a compensação do crédito-prêmio, tanto que a coisa julgada se formou no sentido de seu ressarcimento.

A ementa da decisão do agravo de instrumento interposto pela recorrente (fl. 96) diz, com todas as letras, que a liquidação de sentença deverá ser feita na forma do art. 604 do CPC e não pela Receita Federal.

Portanto, ao contrário do que sustentou a defesa, não existe possibilidade de fazer a compensação na via administrativa, não só pela existência de determinação judicial em sentido contrário, mas também pela falta de liquidez do crédito (art. 170 do CTN), a qual está sendo apurada no processo de execução judicial.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

